



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787901 - SP (2024/0415327-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO RÉ
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO : ODILA ELISABETE TOLOTTO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA - SP316473

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACESSÕES EM TERRENO ALHEIO. COISA JULGADA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir delimita-se pelos fatos constitutivos do direito (teoria da substanciação), de modo que a mera readequação da fundamentação jurídica não afasta a coisa julgada quando a base fática já foi resolvida em demanda anterior.
2. As instâncias ordinárias assentaram que a inexistência de prova quanto à construção dos barracões pelo autor já fora objeto de decisão definitiva, obstando a rediscussão sob a roupagem de pretensão indenizatória.
3. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade da causa de pedir entre as lides demandaria o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787901 - SP (2024/0415327-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO RÉ
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO : ODILA ELISABETE TOLOTTO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA - SP316473

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACESSÕES EM TERRENO ALHEIO. COISA JULGADA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir delimita-se pelos fatos constitutivos do direito (teoria da substanciação), de modo que a mera readequação da fundamentação jurídica não afasta a coisa julgada quando a base fática já foi resolvida em demanda anterior.
2. As instâncias ordinárias assentaram que a inexistência de prova quanto à construção dos barracões pelo autor já fora objeto de decisão definitiva, obstando a rediscussão sob a roupagem de pretensão indenizatória.
3. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade da causa de pedir entre as lides demandaria o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO APARECIDO RÉ contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 748-754) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, com majoração dos honorários sucumbenciais de 15% para 16%, mantida a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Na origem, o ora agravante ajuizou ação declaratória com pedido condenatório em face da ora agravada postulando o ressarcimento de valores supostamente despendidos na construção de três barracões comerciais erigidos em terreno de propriedade exclusiva da ré. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada formada nos autos da ação de reconhecimento de união estável (Processo nº 1003351-76.2017.8.26.0451).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 8ª Câmara de Direito Privado, negou provimento à apelação, em acórdão (e-STJ, fls. 585-589) assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA — PRETENSÃO DO AUTOR DE SER RESSARCIDO DOS VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES — FATOS DECIDIDOS ANTERIORMENTE, EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, A QUAL RESSALTOU QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NA CONSTRUÇÃO DOS BARRACÕES — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 614-617).

Na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 748-754), reconheceu-se a incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que o desate da controvérsia exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, tanto destes autos quanto da ação primeva, para se aferir os limites objetivos da prova ali produzida e contrastá-los com a pretensão atual. Consignou-se, ademais, que o óbice sumular igualmente prejudica o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade do cotejo analítico.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 759-768), sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a controvérsia deduzida no especial possui natureza eminentemente jurídica, consistente na reavaliação jurídica de fatos já delineados, e não em reexame probatório; (ii) não há tríplice identidade entre a presente demanda, de natureza obrigacional e indenizatória, fundada em ressarcimento por edificação em terreno alheio (art. 1.255 do Código Civil), e a anterior ação de reconhecimento de união estável, de cunho familiar e patrimonial; (iii) a referência, na ação familiar, à inexistência de prova da construção dos barracões teria caráter meramente incidental, sem aptidão para gerar coisa julgada material, à luz dos arts. 502, 503 e 504 do CPC; e (iv) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, sendo equivocada a sua rejeição com base na Súmula 7/STJ.

Apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 773-802), na qual se pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, mas a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia central consiste em aferir se o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou a legislação processual federal ao chancelar a sentença que extinguiu o feito pela ocorrência de coisa julgada. O recorrente baseia sua insurgência na alegação de que a modificação da qualificação jurídica da pretensão — do direito de família para o direito das obrigações — afastaria a eficácia preclusiva da decisão anterior.

A análise dogmática da coisa julgada impõe a verificação da tríplice identidade entre as lides (partes, causa de pedir e pedido). No sistema processual brasileiro, vigora a teoria da substanciação, segundo a qual a causa de pedir é composta não apenas pelos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima), mas,

fundamentalmente, pelos fatos constitutivos do direito alegado (causa de pedir remota).

Ao manter a sentença, a Corte estadual não se ateve puramente às nomenclaturas dadas às ações, mas fundamentou seu raciocínio na imutabilidade da base fática já resolvida. O acórdão recorrido consignou de maneira expressa que a decisão passada em julgado nos autos nº 1003351-76.2017.8.26.0451 atestou a *"inexistência de comprovação da efetiva construção, pelos litigantes, na vigência do respectivo casamento, de qualquer barracão em terreno alheio"*.

Dessa forma, o Colegiado de origem concluiu que o agravante busca redimensionar, por via processual transversa, os contornos de um fato central (a ausência de comprovação da edificação) que já foi objeto de cognição exauriente noutro processo.

O acolhimento da tese autoral exigiria, inarredavelmente, a desconstrução das premissas firmadas pela Corte de origem. Seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório para verificar os limites objetivos precisos da prova produzida na lide familiar e contrastá-los com a pretensão atual, ou seja, seria indispensável reexaminar não apenas o arcabouço probatório dos autos presentes, mas também o dos autos findos, a fim de verificar os limites objetivos precisos da prova então produzida e refutada.

Tal incursão no plano fático para infirmar a conclusão do Tribunal estadual sobre a ocorrência da coisa julgada escapa à função constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Consoante a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a revisão da premissa firmada na origem quanto à existência de coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ quando, para se afastar a identidade da causa de pedir e do pedido, for necessário o reexame do suporte fático-probatório analisado pelo tribunal de origem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 494, 502, 503, 504 E 508 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.860.162/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

2. No caso, a pretensão posta no recurso especial, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada nos cálculos elaborados pelo perito em ação

de indenização em fase de cumprimento de sentença, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.839.754/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A análise da ocorrência de violação à coisa julgada material demandaria, na situação "sub judice", a incursão em matéria fático-probatória, procedimento impróprio em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, o que também conduz à negativa de conhecimento do recurso.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.296.807/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se observa a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. No caso, a Corte de origem, interpretando as cláusulas do acordo firmado entre as partes, determinou as compensações entre os bens incluídos na partilha, não havendo violação à coisa julgada.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.866.137/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES C/C RECONVENÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUSTA RECUSA. NÃO CONFIGURADA. DIREITO POTESTATIVO DO LOCATÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 967/STJ. MULTA CONTRATUAL PROPORCIONAL. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA COM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

[...]

6. Afasta-se a alegação de violação aos arts. 502 e 503 do CPC quando o Tribunal estadual, a partir das premissas fáticas delineadas, reconhece a inexistência de identidade entre as demandas e, por consequência, descarta a aplicação da coisa julgada sobre questão prejudicial. O reconhecimento da identidade fático-jurídica demanda reexame de fatos e provas.

7. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplicação das Súmulas 5, 7, 83/STJ e 284/STF.

8. Agravos conhecidos. Recursos especiais não providos.

(AREsp n. 3.005.010/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO. COISA JULGADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou as questões submetidas, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente. A decisão foi fundamentada e não há omissão a ser sanada.

2. Reconheceu-se a existência de coisa julgada material em demanda anterior, que declarou o inadimplemento dos exequentes em relação às suas obrigações contratuais. Tal reconhecimento impede a exigibilidade do título executivo, aplicando-se a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil).

3. Quanto à prescrição, o Tribunal de origem concluiu que o prazo foi interrompido pelo ajuizamento de ações anteriores, com base no art. 202 do Código Civil. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo e julgando procedentes os embargos à execução.

(AREsp n. 2.506.497/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca da identidade entre a causa de pedir e o pedido das duas ações para fins de configuração da coisa julgada, de modo que a análise da controvérsia foi clara e suficiente.

2. Verificar, na hipótese dos autos, na forma como pretende a agravante, se está ou não configurada ofensa à coisa julgada, demandaria reexame de fatos e provas, notadamente quanto à identidade ou distinção entre a causa de pedir das duas ações (passagem forçada versus uso de via pública), o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.788.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão da agravante de que não teria havido cerceamento de defesa, a entender que a causa prescindiria, portanto, da produção da prova testemunhal, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

3. Precisar se os pressupostos da coisa julgada estão presentes (em especial, a identidade entre as partes, demandaria desta Corte avaliar no acordo a que faz referência a agravante, firmado em outro processo judicial, consta autorização dos condôminos para a transação, ou se esta existe em estatuto social, o que implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra, todavia, no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.987.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "A ofensa à coisa julgada pressupõe a tríple identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos" (AgInt no AREsp n. 1.479.136/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019). Ademais, "A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir" (AgInt no REsp n. 2.075.009/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de violação à coisa julgada e de preclusão da matéria, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.847.842/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REJEIÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma clara, coerente e fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal.

Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. O Tribunal de origem atestou a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título extrajudicial, porque: (I) apesar da precariedade da memória de cálculos anexada à inicial, foi possível verificar a liquidez do título com base na "extensa planilha de evolução do financiamento extraída" de outro feito instaurado entre as mesmas partes; (II) eventual reconhecimento de atraso na liberação de parcelas do financiamento, por culpa da mutuante, não dispensa o mutuário do pagamento dos valores efetivamente despendidos para a execução do contrato, de modo que

não se pode acolher a exceção do contrato não cumprido; e (III) o reconhecimento do inadimplemento da mutuante em outro feito não faz coisa julgada nesta demanda, tendo em vista que inexistente a tríplice identidade entre os processos (partes, causa de pedir e pedidos). A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de que os juros do mútuo estão mensalmente capitalizados, pois, conforme apontou o laudo pericial, "(...) o que houve, no caso vertente, não foi a capitalização de juros, mas a incorporação de juros ao saldo devedor". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.337.173/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. REITERAÇÃO DE TESE. COISA JULGADA. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade, vedando a renovação do tema em outra peça de defesa.

2. Consignando categoricamente a Corte de origem que a questão da impenhorabilidade já fora tratada no julgamento de anterior agravo de instrumento, a reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que efetivamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. "No caso dos autos, está consignado no acórdão recorrido a situação de a parte executada estar repetindo tese já recusada pelo órgão julgador, com a afirmação de haver identidade entre as teses veiculadas na primeira e na segunda exceções de pré-executividade.

Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não há como se rever a conclusão do acórdão recorrido sem reexame de provas" (AgInt no REsp n. 1.935.812/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/8/2021).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.528/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No caso concreto, o revolvimento probatório mostra-se imprescindível, pois o Tribunal *a quo* assentou categoricamente que os fatos agora deduzidos já foram objeto de cognição e refutação expressa na ação primeva.

Por inexorável corolário, o recurso especial também não reúne condições de prosperar pela alínea "c". A constatação do dissídio jurisprudencial pressupõe a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Uma vez inviabilizada a cognição sobre as premissas fáticas da demanda em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, resta igualmente impossibilitado o cotejo analítico necessário para a demonstração da divergência.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.”

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar a tese veiculada no recurso especial, qual seja a alegada distinção ontológica entre as causas de pedir das demandas, sob a roupagem semântica de "reavaliação jurídica dos fatos", expediente argumentativo que não resiste ao confronto com o quadro fático-decisório consolidado nas instâncias ordinárias.

Cumpre, de início, traçar a distinção conceitual invocada pelo agravante. De fato, é assente nesta Corte Superior que se diferencia o reexame probatório, vedado pela Súmula 7, da mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversamente fixados na origem. A primeira hipótese supõe revisitar o acervo de provas para alterar a conclusão fática; a segunda, atribuir consequência jurídica diversa àquilo que já se encontra plenamente delineado no acórdão recorrido.

A questão, todavia, é que o caso em exame não se enquadra na segunda categoria.

O acórdão estadual não se ateve às nomenclaturas das ações nem se limitou a uma análise formal de identidade de pedidos. Ao revés, fundou sua conclusão numa premissa fática categórica e expressa: a de que a sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº 1003351-76.2017.8.26.0451 atestou a "inexistência de comprovação da efetiva construção, pelos litigantes, na vigência do respectivo casamento, de qualquer barracão em terreno alheio". Trata-se, pois, de fato (a ausência da edificação atribuída ao autor) já submetido a cognição exauriente, e que constitui o exato objeto da pretensão indenizatória ora deduzida com fundamento no art. 1.255 do Código Civil.

Vê-se, assim, que a tese do agravante de que se trataria de pretensão obrigacional autônoma, distinta da discussão familiar pretérita, exigiria, para sua acolhida, que se desconstituísse a premissa fática firmada na origem quanto à abrangência objetiva da cognição realizada na ação primeva. Seria necessário reexaminar não apenas o acervo destes autos, mas também o dos autos findos, a fim de delimitar precisamente os contornos da prova ali produzida e o alcance do que efetivamente foi decidido. Tal incursão, conforme consignado na decisão agravada, escapa à função constitucional desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal, conforme já apontado na decisão agravada, da qual destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 494, 502, 503, 504 E 508 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.860.162/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

2. No caso, a pretensão posta no recurso especial, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada nos cálculos elaborados pelo perito em ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.839.754/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Convém, ainda, registrar que a alegação de distinção entre as causas de pedir, fundada na suposta natureza familiar da ação anterior *versus* a natureza obrigacional da presente, desconsidera que, no sistema processual brasileiro, vigora a teoria da substanciação, segundo a qual a causa de pedir compõe-se dos fatos constitutivos do direito alegado (causa de pedir remota), e não apenas de sua qualificação jurídica (causa de pedir próxima). O fato constitutivo nuclear de ambas as pretensões (a alegada participação do autor na construção dos barracões em terreno da ré) é rigorosamente o mesmo, tendo sido objeto de cognição e refutação expressa na ação primeva. A mera nova etiquetagem jurídica do pleito, migrando-o do campo do direito de família para o do direito das obrigações, não tem o condão de subverter a autoridade da coisa julgada que se formou sobre o substrato fático.

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, está igualmente correta a decisão agravada. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Inviabilizada a cognição sobre as premissas fáticas pelo óbice da Súmula 7/STJ, fica prejudicado o cotejo analítico necessário para a configuração da divergência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.787.901 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0415327-6

Número de Origem:
10012920820238260451

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO RÉ

ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727

AGRAVADO : ODILA ELISABETE TOLOTTO

ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA - SP316473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO RÉ

ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727

AGRAVADO : ODILA ELISABETE TOLOTTO

ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

GUSTAVO SIMIÃO DE SOUZA - SP316473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026